



## **PROCESSO TC N.º 19004/20**

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Serv. Mun. de São Sebastião de Lago de Roça

Interessado (a): Josileide Bento Mendes

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

### **RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00277/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **19004/20**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lago de Roça, Sr.ª Maria Francisca de Farias, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 08 de novembro de 2022**



## PROCESSO TC N.º 19004/20

### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) Josileide Bento Mendes, matrícula n.º 224, ocupante do cargo Professora, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB.

A Auditoria em seu relatório inicial sugeriu que fosse notificada a autoridade responsável para esclarecer a(s) seguinte(s) inconformidade(s): fornecer a documentação comprobatória da habilitação legal para o exercício do magistério, além de juntar cópia da legislação e/ou procedimento administrativo que operou a mudança na nomenclatura do cargo.

Houve notificação do(a) gestor(a) responsável, com apresentação de defesa, conforme consta do DOC TC 88812/21.

A Auditoria analisou a defesa e verificou que não foi apresentada a documentação exigida anteriormente, qual seja, comprovação da habilitação legal para o magistério. Diante disso, concluiu que estaria prejudicada a concessão de registro da aposentadoria da servidora Josileide Bento Mendes.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público, onde seu representante emitiu COTA, onde pugnou por nova assinatura de prazo para que a gestora apresente defesa e forneça a documentação comprobatória da habilitação legal para o exercício do magistério, além de juntar cópia da legislação e/ou procedimento administrativo que operou a mudança na nomenclatura do cargo.

É o relatório.

### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que se faz necessária assinatura de prazo para que a gestora do IPM de São Sebastião de Lagoa de Roça apresente documentos/esclarecimentos sobre os fatos narrados pela Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA assine o prazo de 30 (trinta) dias para que a gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, Sr.ª Maria Francisca de Farias, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

**João Pessoa, 08 de novembro de 2022**

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:55



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:35



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:52



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

11 de Novembro de 2022 às 09:33



**Bradson Tiberio Luna Camelo**  
PROCURADOR(A) GERAL